

Proc. 9 523-43

1943

CJT-436-43
EJC/103

A lei 62, de caráter geral, aplica-se a todos os trabalhadores na indústria e no comércio porque o legislador não excluiu, expressamente, nenhuma atividade industrial ou comercial.

É da competência da Justiça do Trabalho apreciar as questões oriundas do contrato de trabalho dos marítimos, dirimindo os conflitos trabalhistas, em face do preceito constitucional art. 139.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que João Virgílio Alves recorre, extraordinariamente, com fundamento no art. 203 do antigo regulamento, da decisão do CNT da 4a. Região, que determinou o arquivamento do inquérito administrativo não apreciando por julgar alheias à Justiça do Trabalho todas as questões que envolvam contrato de trabalho marítimo.

Preliminarmente é de se admitir o recurso não só em face das decisões divergentes apontadas como porque a decisão recorrida deu à lei interpretação diferente;

No mérito -

O Regulamento das Capitâneas de Fortes, atual decreto 5 790, de 1940, não constitui uma lei isolada regulando relações de trabalho dos marítimos, mas se ajusta às demais leis trabalhistas existentes, e se subordina-se à lei 62, de 1935, que tem um caráter de lei geral.

Lembra bem o Dr. Atílio Vivacqua a figura dos círculos concêntricos já usada para explicar as relações da moral e do direito e ensina em seu parecer junto aos autos:

"O art. 451 do Regulamento (das Capitâneas de Portos) prevê o desembarque do tripulante considerado, particularmente, dentro das condições do engajamento. Há as causas de modificação ou de dissolução desse contrato, principalmente instituídas para discipliná-lo. Entretanto, o tripulante se acha vinculado também ao contrato de trabalho ordinário. Em tal hipótese, há um círculo maior constituído pelas relações jurídicas do contrato normal de trabalho e um círculo concêntrico, constituído pelas relações jurídicas pertinente ao embarque, desembarque e à disciplina da tripulação, disciplina esta que escapa à autoridade do empregador, porque incide, exclusivamente, sob a autoridade do capitão da embarcação. (art. 445 - 2- Reg.).

Assim, embora as relações de trabalho dos marítimos, em seus pormenores, estejam regidas pelo Regulamento das Capitâneas, contudo, estão abrangidas e sujeitas às leis trabalhistas em geral e em particular à lei 62, aplicável a todos os trabalhadores na indústria e no comércio.

O transporte marítimo, indiscutivelmente, faz parte do comércio, na sua generalidade, pouco importa a discussão quanto à sua classificação, se constitui ramo de indústria ou de comércio propriamente dito.

Depois de tantos pareceres dos Consultores Jurídicos do Ministério do Trabalho, de vários despachos do Sr. Ministro, das lições dos mais eminentes doutrinadores e, sobretudo, após tantas decisões do Conselho Nacional do Trabalho, não mais se justifica a existência de dúvidas quanto à aplicabilidade da lei 62 aos marítimos e competência da Justiça do Trabalho para conhecer dos dissídios em que sejam parte, sua competência assim do art. 139 da Const. Federal.

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por unanimidade de votos, declarar competente a Justiça do Trabalho para conhecer dos casos

de rescisão do contrato de trabalho dos marítimos, determinar a baixa dos autos ao conselho "a quo" para que julgue o presente inquérito administrativo.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1943.

a) Oscar Baralva	Presidente
a) E.J. Cossermelli	Relator
a) Corval Jacarã	Procurador

Assinado em 20 / 12 / 43.
Publicado no Diário da Justiça em 6 / 1 / 44.

91